

Dia 4 pressupostos processuais

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. **Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.**

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. **Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.**

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

258 STF: é possível reconvenção em ação declaratória

1. O que são pressupostos processuais?

Os **pressupostos processuais** são os **requisitos necessários para que o processo exista, seja válido e permita ao juiz analisar o mérito.**

Em palavras simples:

- não basta alguém entrar com ação;
- o processo precisa preencher certos requisitos mínimos;
- só assim o juiz poderá julgar o pedido.

1.1 Ideia central

O **direito material** e o **direito processual** são diferentes:

- **direito material** = o direito que a pessoa diz ter
Ex.: direito de receber uma dívida, direito à posse, direito a alimentos.
- **direito processual** = as regras para levar esse direito ao Judiciário.

Então, para que o juiz diga se a pessoa tem ou não razão no **direito material**, o processo precisa respeitar os requisitos do **direito processual**.

1.2 Conceito

Pressupostos processuais são os elementos objetivos e subjetivos indispensáveis para a existência e validade do processo, funcionando como condições necessárias para que o órgão jurisdicional possa examinar o mérito da causa.

2. Pressupostos processuais e condições da ação: qual a diferença?

Esse ponto é muito importante porque destaca a mudança do **CPC/73 para o CPC/15**.

2.1 No CPC/73

Falava-se expressamente em **condições da ação**, que eram:

- legitimidade ad causam;
- interesse de agir;
- possibilidade jurídica do pedido.

Essas condições eram tratadas como uma categoria própria.

2.2 No CPC/15

O código **não usa mais expressamente** a expressão “condições da ação” como antes.

O art. 17 diz que, para postular em juízo, é necessário ter:

- **interesse**
- **legitimidade**



No CPC/15, **legitimidade e interesse de agir passaram a ser vistos como pressupostos processuais para o exame do mérito**, e não mais como uma categoria autônoma chamada “condições da ação”.

2.3 O que isso quer dizer?

Quer dizer que:

- o **direito de ação** decorre do acesso à justiça;
- toda pessoa pode provocar o Judiciário;
- mas, para que o juiz **aprecie o mérito**, é preciso que existam legitimidade e interesse.

2.3.1 Resumindo

- **Direito de ação** = direito constitucional de ir ao Judiciário.
- **Legitimidade e interesse de agir** = requisitos para que o pedido possa ser examinado no mérito.

2.4 Exemplo

Imagine que João entra em juízo cobrando uma dívida que, na verdade, é de Pedro.

João exerceu o **direito de ação**?

Sim, porque qualquer pessoa pode provocar o Judiciário.

Mas João tem **legitimidade** para pedir aquilo?

Não, porque ele não é o titular do direito discutido.

Resultado: o juiz não analisa o mérito, por faltar pressuposto processual.

3. Classificação dos pressupostos processuais

Os pressupostos processuais dividem-se em:

- **pressupostos processuais de existência**

- **pressupostos processuais de validade**

4. Pressupostos processuais de existência

São os requisitos mínimos para dizer que **há processo**.

Sem eles, nem se pode falar em processo propriamente dito.

Eles se dividem em:

- **subjetivos**
- **objetivo**

4.1 Pressupostos processuais de existência subjetivos

- **capacidade de ser parte**
- **órgão investido de jurisdição**

4.1.1 Capacidade de ser parte

É a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações no processo.

Em termos simples: é a aptidão para ocupar o polo ativo ou passivo de uma ação.

4.1.1.1 Quem tem?

Em regra, toda pessoa tem capacidade de ser parte.

Exemplo:

- uma criança recém-nascida pode ser parte em ação de alimentos ou herança;
- mesmo sendo incapaz para praticar pessoalmente atos da vida civil, ela pode ser parte.

4.1.1.2 Atenção

Capacidade de ser parte não é a mesma coisa que **capacidade de estar em juízo**.

- **capacidade de ser parte** = poder figurar como parte no processo;
- **capacidade de estar em juízo** = poder praticar atos processuais pessoalmente.

4.1.1.3 Exemplo prático

Um menor de 10 anos pode entrar com ação de alimentos?

Pode sim. Ele **tem capacidade de ser parte**.

Mas ele vai assinar a petição sozinho?

Não. Ele precisa ser **representado ou assistido**.

4.1.1.4 Entes sem personalidade jurídica

Em alguns casos, o ordenamento reconhece capacidade de ser parte até a entes sem personalidade jurídica, como:

- espólio;
- massa falida;
- condomínio;
- sociedades não personificadas;
- alguns órgãos com personalidade judiciária.

4.1.2 Órgão investido de jurisdição

Para existir processo, a demanda precisa ser apresentada a um **órgão com poder jurisdicional**.

Ou seja, é necessário que haja:

- juiz estatal, ou
- árbitro, quando cabível.

Se alguém leva o conflito a quem **não tem jurisdição**, não existe processo em sentido técnico.

4.1.2.1 Exemplo

Se duas pessoas pedem a um amigo para "decidir" a briga delas, isso pode até ser uma solução informal, mas **não é processo jurisdicional**.

Agora, se levam a controvérsia ao juiz ou ao árbitro, aí sim há processo.



4.2 Pressuposto processual de existência objetivo: a demanda

Além dos elementos subjetivos, é preciso haver **demanda**.

Sem demanda, não há processo.

4.2.1 O que é demanda?

É a provocação do Judiciário por meio de uma pretensão.

Ou seja, alguém formula um pedido ao órgão jurisdicional.

4.2.2 Exemplo

Maria ajuíza ação pedindo indenização por acidente.

A petição inicial de Maria é a **demanda** que faz nascer o processo.

Sem pedido, sem provocação, não há processo.



5. Pressupostos processuais de validade

Mesmo que o processo exista, ele ainda precisa ser **válido**.

Os pressupostos de validade são os requisitos para que o processo se desenvolva corretamente e permita análise do mérito.

O texto divide em:

- **pressupostos de validade subjetivos**
- **pressupostos de validade objetivos**



5.1 Pressupostos processuais de validade subjetivos

São:

- capacidade de estar em juízo;
- capacidade postulatória;
- legitimidade ad causam;
- juiz competente e imparcial.



5.1.1 Capacidade de estar em juízo

É a chamada **capacidade processual**.

Significa a aptidão para praticar atos processuais pessoalmente.

5.1.1.1 Exemplo

- um maior capaz pode, em regra, estar em juízo;
- um menor de idade, embora possa ser parte, não pode agir sozinho no processo.

Então:

- o menor **tem capacidade de ser parte**;
- mas **não tem capacidade de estar em juízo sozinho**.

Por isso, ele será representado ou assistido.

5.1.1.2 Fórmula boa para decorar

- **ser parte** = poder estar no processo;
- **estar em juízo** = poder agir no processo.



5.1.2 Capacidade postulatória

É a aptidão técnica para formular pedidos em juízo.

Em regra, quem tem capacidade postulatória é o **advogado**.

5.1.2.1 Exceções

Há situações em que a própria parte pode atuar sem advogado, como em certos casos dos Juizados Especiais.

5.1.2.2 Exemplo

Uma ação de pequeno valor no Juizado Especial pode ser proposta sem advogado dentro do limite legal. Nesse caso, a própria parte tem capacidade postulatória excepcional.



5.1.3 Legitimidade ad causam

Esse é um dos pontos mais cobrados.

A **legitimidade ad causam** é a **pertinência subjetiva da demanda**.

Em linguagem simples: é verificar se a pessoa certa está pedindo contra a pessoa certa.

Ou seja:

- o autor deve ser, em regra, o titular do interesse afirmado;
- o réu deve ser, em regra, aquele em face de quem esse interesse é oposto.

5.1.3.1 Exemplo clássico

João alugou seu imóvel para Pedro e Pedro não pagou.

Quem tem legitimidade para cobrar ou despejar?

Em regra, **João**, o locador.

Pedro é o réu legítimo?

Sim, porque é quem ocupa a posição contrária na relação material.



5.1.4 Regra geral: legitimidade ordinária

Na legitimidade ordinária, a parte defende em juízo **direito próprio, em nome próprio**.

5.1.4.1 Exemplo

O proprietário cobra aluguel atrasado do locatário.

Ele está defendendo um direito dele mesmo.



5.1.5 Exceção: legitimidade extraordinária

Na legitimidade extraordinária, alguém atua em **nome próprio na defesa de direito alheio**, quando a lei ou o ordenamento autoriza.

É a chamada **substituição processual**.

5.1.5.1 Exemplo

O Ministério Público ajuizando ação em defesa de incapazes.

O MP não é titular do direito material, mas a lei lhe dá legitimidade para agir.

5.1.5.2 Frase importante para prova

Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.



6. Classificações da legitimidade

6.1 Legitimidade ordinária

A parte defende interesse próprio.

6.1.1 Exemplo

Locador propondo despejo contra o locatário.



6.2 Legitimidade extraordinária

A parte não é titular do direito material, mas a lei autoriza sua atuação processual.

6.2.1 Exemplo

Ministério Público defendendo interesse de criança ou incapaz.

6.2.2 Subclassificações

6.2.2.1 Extraordinária autônoma

O legitimado extraordinário pode atuar sem necessidade da presença do titular do direito material no processo.

6.2.2.2 Extraordinária subordinada

A atuação do legitimado extraordinário depende da presença do titular da relação material.



6.3 Legitimidade exclusiva

O ordenamento confere legitimidade apenas a um sujeito específico.

6.3.1 Exemplo

Na representação de inconstitucionalidade interventiva, a legitimidade ativa é exclusiva do **Procurador-Geral da República**.



6.4 Legitimidade concorrente

Mais de um sujeito pode propor a ação.

6.4.1 Exemplo

Em certas ações coletivas, vários legitimados podem agir, como Ministério Público, associação, ente público etc.

6.4.2 Classificação

- **disjuntiva:** qualquer legitimado pode agir sozinho;
- **conjuntiva:** a atuação exige formação conjunta.



7. Juiz competente e imparcial

Também são pressupostos subjetivos de validade.

7.1 Juiz competente

O juiz precisa ter competência para julgar a causa.

Se o juiz não for competente, a validade do processo fica comprometida.

7.1.1 Incompetência relativa

Deve ser alegada pela parte no momento adequado.

Se não for, pode ocorrer preclusão.

7.1.2 Incompetência absoluta

É mais grave.

Pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

7.1.3 Exemplo

Uma causa da Justiça Federal julgada por juiz estadual, quando a competência for absolutamente federal, gera vício mais grave.



7.2 Juiz imparcial

A imparcialidade é essencial à jurisdição.

O juiz não pode ter interesse pessoal na causa nem vínculo que comprometa neutralidade.

O CPC trata de:

- **impedimento**
- **suspeição**

7.2.1 Exemplo de impedimento

Juiz julgando causa em que o advogado é seu cônjuge.

7.2.2 Exemplo de suspeição

Juiz íntimo amigo de uma das partes.



8. Pressupostos processuais de validade objetivos

O texto divide em:

- **intrínsecos**
- **extrínsecos**



8.1 Objetivos intrínsecos

São os requisitos relacionados à **forma e marcha interna do processo**.

Exemplos:

- regularidade da petição inicial;
- observância do procedimento;
- comunicações dos atos processuais.

8.1.1 Exemplo

Se a petição inicial é inepta ou falta citação válida, há problema na validade processual.



8.2 Objetivos extrínsecos

São fatores externos ao processo, mas que interferem em sua validade.

- pressuposto positivo: **interesse de agir**
- pressupostos negativos: ausência de fatos que impeçam o exame do mérito, como:
 - perempção;
 - litispendência;
 - coisa julgada;
 - convenção de arbitragem.



9. Interesse de agir

O **interesse de agir** é a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

O texto fala em um binômio:

- **utilidade**
- **necessidade**



9.1 Interesse-utilidade

O processo deve ser útil para proporcionar à parte algum proveito prático.

9.1.1 Exemplo

Ação de despejo contra locatário que continua ocupando o imóvel é útil, porque, se procedente, o locador recupera o bem.

Mas se o locatário já desocupou o imóvel antes do ajuizamento, talvez não haja utilidade no pedido de despejo.



9.2 Interesse-necessidade

A ida ao Judiciário deve ser necessária.

Ou seja, a tutela judicial deve ser o meio adequado e necessário para alcançar o resultado pretendido.

9.2.1 Exemplo

Se a pessoa já pode obter o resultado sem processo, pode faltar necessidade.

Outro exemplo:

Se existe um meio administrativo obrigatório ou suficiente que não foi tentado, em alguns casos pode-se discutir ausência de necessidade.

9.3 📌 Regra importante

Em regra, **não é obrigatório tentar solução antes de ir ao Judiciário.**

👉 Ou seja: só o fato de não tentar resolver antes **não tira o interesse de agir.**

9.4 📌 Exceção (MUITO COBRADA)

Há casos em que a lei exige um passo prévio.

9.4.1 Exemplo clássico

👉 **Benefício previdenciário**

- A pessoa precisa pedir antes ao INSS;
- Só depois pode ir ao Judiciário.

Se não fizer isso → **falta interesse de agir.**

9.5 📌 Ações constitutivas necessárias

São ações em que **só o Judiciário pode resolver.**

9.5.1 Exemplo

- Interdição de pessoa

Aqui:

- não existe outro meio;
- então o interesse de agir é automático.

👉 há **presunção de necessidade.**

10. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE

👉 O interesse deve existir:

- no início
- e durante todo o processo

10.1 📌 O que é perda superveniente?

É quando o processo **começa com interesse**, mas depois ele desaparece.

10.1.1 Exemplo

Pessoa entra com ação pedindo benefício →
Durante o processo, o INSS concede o benefício.

👉 Resultado:

- não precisa mais da decisão;
- perde o interesse de agir.

10.2 📌 O que acontece?

👉 O processo é extinto sem julgamento do mérito.

10.3 📌 Outro exemplo simples

Ação de cobrança:

- dívida ainda não venceu → sem interesse
- depois vence durante o processo → passa a existir interesse

👉 Isso mostra que o interesse pode mudar no tempo.

11. TEORIA DA ASSERÇÃO

11.1 📌 Problema que ela resolve

Às vezes só depois do processo andar é que se descobre:

- que a parte não era legítima
- ou que não havia interesse

👉 Isso gera dúvida:

é questão de mérito ou de pressuposto?

11.2 📌 O que diz a teoria da asserção

O juiz deve analisar:

👉 **legitimidade e interesse com base no que o autor alegou na petição inicial**

👉 como se fosse verdade naquele momento.

11.3 📌 Consequência prática

11.3.1 Se o problema aparece LOGO no início:

👉 Processo é extinto sem julgamento do mérito
(art. 485 do CPC)

11.3.2 Se o problema só aparece DEPOIS (com provas):

👉 O juiz julga o pedido improcedente
(art. 487 do CPC → julgamento de mérito)

11.4 📌 Exemplo

11.4.1 Situação 1 (inicial)

Autor diz: "sou dono do carro"

👉 Parece legítimo → processo continua

11.4.2 Situação 2 (depois)

Prova mostra que ele NÃO é dono

👉 Resultado:

- não extingue o processo
- julga improcedente

11.5 Resumindo interesse de agir

Há interesse de agir quando:

- o processo pode trazer vantagem concreta;
- e o Judiciário é necessário para alcançar essa vantagem.

12. Distinção entre legitimidade para a causa e legitimidade para o processo

12.1 Legitimidade para a causa

É a **legitimidade ad causam**.

Tem relação com a titularidade da relação jurídica material discutida.

Pergunta que ela responde:

essa pessoa é a adequada para pedir ou responder esse pedido?

12.2 Legitimidade para o processo

Refere-se à aptidão para atuar processualmente.

Relaciona-se mais à **capacidade processual**.

Pergunta que ela responde:

essa pessoa pode atuar validamente no processo?

12.2.1 Exemplo simples

Uma criança em ação de alimentos:

- tem **legitimidade para a causa**? Sim, porque é titular do direito aos alimentos;
- tem **legitimidade para o processo** sozinha? Não, porque precisa ser representada.



13. Negócio jurídico processual e legitimidade

É o acordo das partes sobre situações processuais, nos limites do art. 190 do CPC.

Em tese, as partes podem negociar certos aspectos do processo.

13.1 Relação com a legitimidade

Excepcionalmente, pode haver modificação negocial da legitimidade extraordinária.

Mas isso não é livre.

Depende de autorização do ordenamento jurídico.

13.1.1 Exemplo

Locador e locatário podem convencionar que a administradora do imóvel terá legitimidade para ajuizar determinadas ações decorrentes da locação.

Isso pode ocorrer:

- **por transferência**: transfere-se a legitimidade a terceiro;
- **por ampliação**: mantém-se a do titular e acrescenta-se a de terceiro.



14. Modelo de resposta

Os pressupostos processuais são os requisitos indispensáveis para a existência, validade e regular desenvolvimento do processo, constituindo condições necessárias para que o juiz possa examinar o mérito da causa. No CPC/15, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, antes tratados como condições da ação no CPC/73, passaram a ser compreendidos como pressupostos processuais para o exame do mérito.

Os pressupostos processuais classificam-se em pressupostos de existência e de validade. Os de existência compreendem, no plano subjetivo, a capacidade de ser parte e a presença de órgão investido de jurisdição, e, no plano objetivo, a existência de demanda.

Já os pressupostos de **validade** abrangem, no plano subjetivo, a capacidade de estar em juízo, a capacidade postulatória, a **legitimidade ad causam** e a presença de juiz competente e imparcial; e, no plano objetivo, requisitos intrínsecos, ligados à regularidade formal do procedimento, e extrínsecos, ligados à inexistência de obstáculos externos, como litispendência, coisa julgada e convenção de arbitragem, além **do interesse de agir**.

A **legitimidade ad causam** corresponde à pertinência subjetiva da demanda, isto é, à adequação entre os sujeitos do processo e os titulares da relação jurídica de direito material discutida. Em regra, vigora a legitimidade ordinária, na qual a parte pleiteia em nome próprio direito próprio. Excepcionalmente, admite-se a legitimidade extraordinária, quando alguém, autorizado pelo ordenamento jurídico, pleiteia em nome próprio direito alheio, como ocorre em hipóteses de substituição processual.

Por sua vez, **o interesse de agir** consiste na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Há interesse quando o provimento judicial é útil para proporcionar resultado prático à parte e quando o acionamento do Judiciário é necessário para a obtenção desse resultado.

Em conclusão, os pressupostos processuais são indispensáveis para a própria estruturação do processo e para a validade do exercício da jurisdição. Eles garantem que a tutela jurisdicional seja prestada de forma regular, por juiz competente e imparcial, em demanda proposta por partes legitimadas e dotadas de interesse processual. No CPC/15, legitimidade e interesse de agir permanecem fundamentais, agora compreendidos como requisitos para o exame do mérito, inseridos no âmbito dos pressupostos processuais.

15. Para memorizar

15.1 Pressupostos processuais

15.1.1 A) De existência

Subjetivos

- capacidade de ser parte
- órgão investido de jurisdição

Objetivo

- demanda



15.1.2 B) De validade

Subjetivos

- capacidade de estar em juízo
- capacidade postulatória
- legitimidade ad causam
- juiz competente e imparcial

Objetivos

- intrínsecos: forma regular do processo
- extrínsecos: interesse de agir e ausência de obstáculos externos



16. Exemplos rápidos para fixar

Capacidade de ser parte

Menor de 8 anos pode ser autor em ação de alimentos.
Ele pode ser parte.

Capacidade de estar em juízo

Esse mesmo menor não pode agir sozinho.
Precisa de representante.

Capacidade postulatória

Em regra, o advogado é quem formula pedidos em juízo.

Legitimidade ordinária

Proprietário ajuíza ação de cobrança do aluguel contra o inquilino.

Legitimidade extraordinária

Ministério Público propõe ação em defesa de incapaz.

Interesse de agir

Ação de despejo é **útil e necessária** quando o locatário permanece no imóvel sem pagar.

Falta de interesse de agir

Ação de despejo perde utilidade se o imóvel já foi devolvido antes do ajuizamento.



17. Frases fortes que valorizam a resposta

Você pode usar estas expressões na prova:

- “Os pressupostos processuais funcionam como requisitos de admissibilidade do exame do mérito.”
- “No CPC/15, legitimidade e interesse de agir não são mais tratados, predominantemente, como categoria autônoma de condições da ação, mas como pressupostos processuais.”
- “A legitimidade ad causam representa a pertinência subjetiva da demanda.”
- “O interesse de agir revela-se no binômio necessidade-utilidade.”
- “A legitimidade extraordinária configura hipótese de substituição processual.”



18. Mérito do processo

18.1 O que é mérito

👉 **Mérito = o pedido principal da ação**

É quando o juiz analisa:

“A pessoa tem direito ou não tem?”

Exemplo

João cobra uma dívida de Pedro.

👉 Mérito = saber se Pedro realmente deve ou não.



18.2 Sentença com resolução de mérito

📌 **O que é?**

É quando o juiz **analisa o pedido e decide quem tem razão**.

👉 Ele entra no conteúdo da causa.



📌 Base legal

👉 Art. 487 do CPC



📌 Quando acontece?

- quando julga o pedido **procedente** (ganha)
- quando julga **improcedente** (perde)
- quando há acordo (homologação)
- quando há prescrição ou decadência



📌 Exemplos

✔ Exemplo 1 (procedente)

João prova que Pedro deve.

👉 Juiz decide:
"Pedro deve pagar"

➡ **houve resolução de mérito**



✔ Exemplo 2 (improcedente)

João não prova a dívida.

👉 Juiz decide:
"Pedro não deve"

➡ **houve resolução de mérito**



✔ Exemplo 3 (prescrição)

Dívida muito antiga.

👉 Juiz diz:
"O direito prescreveu"

➡ também é **mérito**



📌 Consequência MAIS IMPORTANTE

👉 **Forma coisa julgada material**

Ou seja:

✗ não pode entrar com a mesma ação de novo



18.3 Sentença sem resolução de mérito

✚ O que é?

É quando o juiz **NÃO analisa o pedido principal**.

👉 Ele encerra o processo por problema "técnico".



✚ Base legal

👉 Art. 485 do CPC



✚ Quando acontece?

- falta de legitimidade
- falta de interesse de agir
- inépcia da inicial
- abandono da causa
- ausência de pressupostos processuais
- litispendência / coisa julgada
- convenção de arbitragem



✚ Exemplos

✗ Exemplo 1 (falta de legitimidade)

João cobra dívida que é de Pedro com Maria.

👉 João não é o titular.

➡ Processo acaba **sem mérito**



✗ Exemplo 2 (falta de interesse)

Pessoa entra com ação sem necessidade.

➡ Processo acaba **sem mérito**



✗ Exemplo 3 (erro na petição)

Petição inicial totalmente errada.

➡ Processo acaba **sem mérito**



🚩 Consequência MAIS IMPORTANTE

👉 **NÃO** forma coisa julgada material

Ou seja:

✅ pode entrar com a ação de novo (corrigindo o erro)



18.4 Comparação

Tipo	Juiz analisa o pedido?	Pode entrar de novo?
Com mérito	✅ Sim	❌ Não
Sem mérito	❌ Não	✅ Sim



18.5 Ligação com a matéria

🚩 Pressupostos processuais

Se faltar:

- legitimidade
- interesse de agir
- capacidade

👉 Resultado:

➡ **EXTINÇÃO SEM MÉRITO (art. 485)**



🚩 Teoria da asserção (chave!)

👉 Se o problema aparece:

✔ **No início:**

➡ **sem mérito**

✔ **Depois (com provas):**

➡ **com mérito (improcedente)**



✚ Exemplo perfeito de prova

Autor diz que é dono (parece legítimo).

Depois prova mostra que não é.

👉 Resultado:

👉 com mérito (improcedente)



18.6 Frases prontas

👉 "Há resolução de mérito quando o juiz analisa o pedido formulado pela parte, decidindo a controvérsia, nos termos do art. 487 do CPC."

👉 "Não há resolução de mérito quando o processo é extinto por ausência de pressupostos processuais ou condições para o exame do mérito, conforme art. 485 do CPC."

👉 "A sentença sem resolução de mérito não impede o ajuizamento de nova ação, pois não forma coisa julgada material."



18.7 Resumo final

👉 Com mérito

- juiz decide quem tem razão
- não pode entrar de novo

👉 Sem mérito

- juiz não analisa o direito
- pode entrar de novo

